



RESOLUÇÃO Nº 004/2026 – CEP/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, caput, da Lei Estadual nº 0915/2005, bem como pelo art. 3º, inciso XII, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CEP/AP,

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº 2024.147.701588-PA (apenso nº 2024.07.0084-P), que versam sobre pedido de concessão de benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o voto proferido pelo Conselheiro Relator Jackson Rubens de Oliveira, devidamente submetido à deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO a aprovação do referido voto por maioria absoluta dos Conselheiros presentes na 2ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência, realizada em 27 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, eficiência administrativa, proteção social e dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização de avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte no âmbito do Processo Administrativo nº 2024.147.701588-PA, por insuficiência instrutória e ausência de elementos técnicos imprescindíveis à adequada formação da convicção administrativa.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Benefícios e Fiscalização da Amapá Previdência - AMPREV, para fins de reabertura da instrução processual, com a adoção das seguintes diligências essenciais:

I – realização de perícia médica oficial, de natureza presencial e documental, por junta médica ou profissional habilitado, com emissão de laudo circunstanciado que ateste, de forma conclusiva:

- a) a existência de incapacidade;
- b) o grau da incapacidade;
- c) a data de início da incapacidade (DII);
- d) o nexo temporal com o óbito da segurada instituidora;

II – realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes da legislação vigente, com análise integrada dos impedimentos de longo prazo e das barreiras que possam obstar a participação plena e efetiva da requerente em igualdade de condições com as demais pessoas;

III – elaboração de estudo socioeconômico detalhado, por profissional habilitado, com vistas à comprovação robusta da dependência econômica da requerente em relação à seguradora instituidora na data do óbito, mediante análise documental e, se necessário, visita técnica domiciliar.

Art. 3º Concluída a fase instrutória, deverá ser proferir nova decisão administrativa devidamente motivada, com fundamentação explícita, clara e congruente, apreciando de forma individualizada todos os elementos probatórios coligidos aos autos.

Art. 4º Determinar a tramitação prioritária do feito, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a conclusão das diligências determinadas nesta Resolução, sem prejuízo da observância do devido processo legal administrativo, em consonância com os princípios da proteção social, eficiência e razoável duração do processo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

Nair Mota Dias
Presidente do CEP/AP

Jackson Rubens de Oliveira
Conselheiro Relator



Cód. verificador: 765951770. Cód. CRC: 50746B2
Documento assinado eletronicamente por **NAIR MOTA DIAS**, PRESIDENTE / AMPREV, em 05/03/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





Protocolo: 140093

Nº: 8608

Quinta, 05 de Março de 2026

RESOLUÇÃO Nº 004/2026 - CEP/AP

A Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, caput, da Lei Estadual nº 0915/2005, bem como pelo art. 3º, inciso XII, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CEP/AP,

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº 2024.147.701588-PA (apenso nº 2024.07.0084-P), que versam sobre pedido de concessão de benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o voto proferido pelo Conselheiro Relator Jackson Rubens de Oliveira, devidamente submetido à deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO a aprovação do referido voto por maioria absoluta dos Conselheiros presentes na 2ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência, realizada em 27 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, eficiência administrativa, proteção social e dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização de avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte no âmbito do Processo Administrativo nº 2024.147.701588-PA, por insuficiência instrutória e ausência de elementos técnicos imprescindíveis à adequada formação da convicção administrativa.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Benefícios e Fiscalização da Amapá Previdência - AMPREV, para fins de reabertura da instrução processual, com a adoção das seguintes diligências essenciais:

I - realização de perícia médica oficial, de natureza presencial e documental, por junta médica ou profissional habilitado, com emissão de laudo circunstanciado que ateste, de forma conclusiva:

- a) a existência de incapacidade;
- b) o grau da incapacidade;
- c) a data de início da incapacidade (DII);
- d) o nexo temporal com o óbito da segurada instituidora;

II - realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes da legislação vigente, com análise integrada dos impedimentos de longo prazo e das barreiras que possam obstar a participação plena e efetiva da requerente em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - elaboração de estudo socioeconômico detalhado, por profissional habilitado, com vistas à comprovação robusta da dependência econômica da requerente em relação à segurada instituidora na data do óbito, mediante análise documental e, se necessário, visita técnica domiciliar.

Art. 3º Concluída a fase instrutória, deverá ser proferir nova decisão administrativa devidamente motivada, com fundamentação explícita, clara e congruente, apreciando de forma individualizada todos os elementos probatórios coligidos aos autos.

Art. 4º Determinar a tramitação prioritária do feito, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a conclusão das diligências determinadas nesta Resolução, sem prejuízo da observância do devido processo legal administrativo, em consonância com os princípios da proteção social, eficiência e razoável duração do processo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

Nair Mota Dias
Presidente do CEP/AP

Jackson Rubens de Oliveira

ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Contatos:
diofe@sead.ap.gov.br
(96) 98400-2542
diofe.portal.ap.gov.br

Endereço:
Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076

